



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1395/18  
PLCL N° 025/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 210 /19 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 164/19 – CCJ

**Altera o § 2º do art. 2º e o *caput* do art. 9º e inclui parágrafo único no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, restringindo a iniciativa para a proposição de projetos de denominação de logradouros e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 164/19 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O mencionado Projeto de Lei tem por objetivo “retirar da competência dos parlamentares municipais a iniciativa de proposição de denominação de logradouros, deixando-a, tão somente, para o Executivo Municipal e para os moradores, assim como os cuidados com os trâmites administrativos”.

Em análise preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa, fl.07, foi constatado que a restrição proposta pela iniciativa legislativa em tela está em desconformidade com as linhas básicas do processo legislativo, em especial das que dizem com as hipóteses de iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda parlamentar. Nesse sentido, juntou jurisprudência do STF que fundamentou seu parecer.

Após, a Proposição foi encaminhada à CCJ que emitiu parecer de número 164/19, onde este relator concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica. No dia 11 de junho de 2019, todos os demais Vereadores acompanharam tal entendimento, restando o parecer aprovado por unanimidade.

Em seguida o processo foi remetido para o autor da iniciativa legislativa que apresentou contestação, onde comentou o escopo do Projeto e salientou que busca “deixar a cargo do Executivo Municipal os cuidados com os trâmites administrativo. Para em seguida, em nome do Prefeito se encaminhar o correspondente Projeto de Lei para o Legislativo, a fim de que os parlamentares



**PARECER N° 270 /19 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 164/19 – CCJ**

deliberem na forma prevista na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre”.

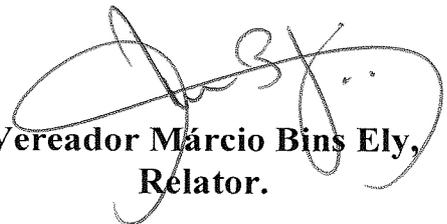
É o relatório.

Sendo assim, passo a analisar a contestação dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Sendo assim, com a devida vênia, percebe-se que a o documento que busca modificar o parecer 164/19, deixou de apresentar qualquer argumento constitucional, orgânico ou legal que transforme o entendimento inicial desta CCJ.

Destarte, é mantida a opinião do parecer inicial e conclui-se pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2019.

  
**Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.**

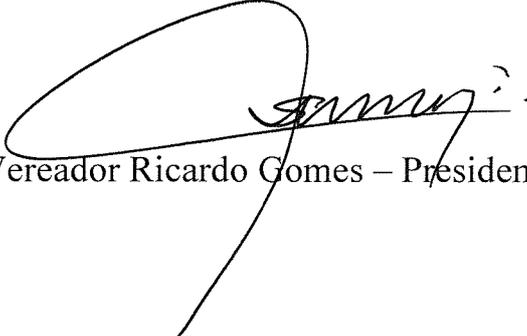
**Aprovado pela Comissão em 27-8-19**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

PROC. Nº 1395/18  
PLCL Nº 025/18  
Fl. 3

PARECER Nº <sup>260</sup> /19 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 164/19 – CCJ



Vereador Ricardo Gomes – Presidente

**NÃO VOTOU**

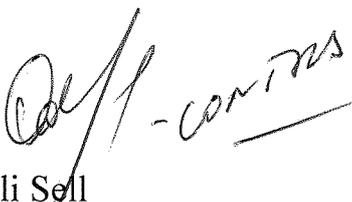
Vereador Cláudio Janta



Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Mendes Ribeiro



Vereador Adeli Sell

**NÃO VOTOU**

Vereador Reginaldo Pujol